

**EMENDA N° \_\_\_\_ – CMA**  
(ao PLC nº 30, de 2011)

**Acrecente-se §2º ao art. 69 do Projeto, com a seguinte redação:**

“§2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de reserva legal maior que 50% de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época, poderão utilizar a área excedente de reserva legal também para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva florestal e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.”

**JUSTIFICATIVA**

Essa redação vem privilegiar e dar valor a floresta em pé daqueles que não fizeram sua conversão vigente a época. Fazendo também que se fortaleçam os corredores ecológicos na região além de dar incentivos econômicos na forma de servidão florestal para esse proprietário que conservou a floresta.

Sala das Sessões,      Novembro de 2011.

Senador BLAIRO MAGGI

Sen. ACIR GURGACZ

